



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2024

Sr(a). Pregoeiro(a),

Acerca da licitação em referência, solicitamos tempestivamente, vossa elucidação sobre as questões que passamos a aduzir.

Questionamento (1):

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, **caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico**, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na **desoneração de folha**, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Folha 1 de 6

Resposta: Relativamente à pergunta nº 1 do referido pedido de esclarecimento, informamos que a avaliação da eventual desclassificação/inabilitação de propostas será realizada na respectiva fase do certame, após análise dos documentos apresentados. Não será apresentada análise prévia, nem serão adicionados itens que não constam do Edital e respectivos anexos por meio de respostas a pedidos de esclarecimento.

Questionamento (2):

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de **associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico** sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Resposta: Verificar os subitens 2.7 e 2.7.10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024.

Questionamento (3):

Considerando que desde o Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela **entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante**, não sendo livre para “escolher” qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa.

Logo, entendemos que os **salários e benefícios** a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão obedecer aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante, inexistindo qualquer obrigatoriedade para a mesma de seguir a CCT utilizada no edital para fins estimativos. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Quando da elaboração de sua proposta e planilha de custos e formação de preços deverá o proponente observar as regras definidas na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT ou no Acordo Coletivo de Trabalho – ACT que for por ele adotado para participação no certame, devendo, ainda, observar a legislação pertinente e aplicável ao tema, sendo certo que o Edital de Pregão, s.m.j., não exigiu obrigatoriedade de adoção da mesma CCT/ACT utilizada pelo Rioprevidencia para fins de estimativa de preço da contratação. Cabe, contudo, levar em consideração que não poderá ser contratado licitante que apresente proposta final superior aos recursos disponíveis e orçamento estimativo aprovado pelo Rioprevidencia

Questionamento (4):

Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho**, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válidos na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, está correto

Questionamento (5):

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo **lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS** apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, **errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados**, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: Parece que se trata de uma “HIPÓTESE”. Todavia, cumpre esclarecer que planilha não é motivo de desclassificação, cabendo abertura de diligência.

Questionamento (6):

No subitem 12.3.4. do Termo de Referência constata-se que o valor global de R\$ 172.380,00 para a realização de diárias (alimentação e pousada) já se encontra fixado para ser considerado na proposta das licitantes, pois o mesmo não será objeto na disputa de lances, cujo faturamento deverá ocorrer em nota fiscal complementar (à parte do faturamento dos postos de serviços), conforme subitem 12.9. do mesmo Termo de Referência. Portanto, considerando que o **ressarcimento à Contratada referente a realização de diárias ocorrerá através nota fiscal e, conseqüentemente, com incidência de tributos (PIS, COFINS e ISS)**, entendemos que no valor mensal apurado de diárias deveremos acrescer o custo correspondente com tributos. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor elucidar como será equacionada a questão.

Resposta: O custo de diárias tem natureza indenizatória, não sendo objeto de incidência tributária, sendo realizado através de NOTA DE DÉBITO

Questionamento (7):

No subitem 12.16. do Termo de Referência constata-se que o valor global de R\$ 523.599,00 para a realização de horas extras já se encontra fixado para ser considerado na proposta das licitantes, pois o mesmo não será objeto na disputa de lances, cujo faturamento deverá ocorrer em nota fiscal complementar (à parte do faturamento dos postos de serviços), conforme subitem 12.9. do mesmo Termo de Referência. Portanto, considerando que o **ressarcimento à Contratada referente a realização de horas extras ocorrerá através nota fiscal e, conseqüentemente, com incidência de tributos (PIS, COFINS e ISS)**, entendemos que no valor mensal apurado de horas extras deveremos acrescentar o custo correspondente com tributos. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor elucidar como será equacionada a questão.

Resposta: Sim, está correto.

Questionamento (8):

Ainda sobre **horas extras**, entendemos que no valor mensal apurado deveremos acrescentar, também, o custo correspondente com **encargos sociais (INSS, FGTS, entre outros...)**. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor elucidar como será equacionada a questão.

Resposta: Sim, está correto.

Questionamento (9):

No subitem 12.9. do Termo de Referência constata-se a previsão de pagamento de **adicional noturno** aos empregados e, conseqüentemente, cujo faturamento deverá ocorrer em nota fiscal complementar (à parte do faturamento dos postos de serviços). Logo, indagamos se a previsão deste custo está **inserida na verba de R\$ 523.599,00** para a realização de horas extras? Caso negativo, favor elucidar a questão.

Resposta: Sim, está correto.

Questionamento (10):

Considerando que o **ressarcimento à Contratada referente a realização de adicional noturno ocorrerá através nota fiscal e, conseqüentemente, com incidência de tributos (PIS, COFINS e ISS)**, entendemos que no valor mensal apurado de adicional noturno deveremos acrescentar o custo correspondente com tributos. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor elucidar como será equacionada a questão.

Resposta: Sim, está correto.

Questionamento (11):

Ainda sobre **adicional noturno**, entendemos que no valor mensal apurado deveremos acrescentar, também, o custo correspondente com **encargos sociais (INSS, FGTS, entre outros...)**. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor elucidar como será equacionada a questão.

Resposta: Sim, está correto.